



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.810, DE 2014

(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Dispõe sobre a responsabilidade técnica pelo tratamento, e controle de qualidade da água de piscinas de uso público e coletivo

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7801/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos, públicos ou privados, que possuem piscinas de uso coletivo, tais como hotéis, clubes, academias, parques aquáticos, escolas e embarcações de lazer, ficam obrigados a:

- I - manter profissional da química como responsável técnico pelo tratamento, e controle de qualidade da água das piscinas elencadas no caput do Art. 1º;
- II - manter, atualizado e em local visível e de fácil acesso ao público, o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitido por Conselho Regional de Química;
- III - apresentar, mensalmente, um boletim analítico com os indicadores dos padrões de qualidade da água da(s) piscina(s), em consonância com as normas técnicas específicas vigentes.

Art. 2º - O boletim analítico, de que trata o inciso III do artigo 1º, deverá permanecer em local visível e de fácil acesso ao público, e somente terá validade com o aval do responsável técnico pela execução da análise.

§ 1º - No boletim analítico deverá constar o nome completo, a formação profissional e o número de registro no respectivo conselho de fiscalização do profissional responsável pela execução da análise.

§ 2º - Os boletins de que trata este artigo deverão ser arquivados pelo período mínimo de 1(um) ano, para efeito de fiscalização por parte da autoridade sanitária competente.

Art. 3º - A não observância do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator à penalidade de multa de R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais) e, em caso de reincidência, a interdição da piscina do local da infração.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Está devidamente comprovado que, sem o devido cuidado, as águas das piscinas podem se tornar um meio propício para a transmissão de doenças como hepatite, febre tifóide, cólera e até leptospirose, dentre outras.

Por este motivo, as piscinas coletivas existentes nos estabelecimentos, públicos ou privados, como hotéis, clubes, academias, parques aquáticos, escolas e embarcações que apresentam um elevado índice de freqüentadores, inclusive

crianças e idosos, devem ter um tratamento rigoroso da qualidade de suas águas, sob pena de comprometer a saúde de seus usuários.

Em que pese a responsabilidade da maior parte dos estabelecimentos no sentido de adotar os procedimentos necessários à manutenção da qualidade da água, é preciso lembrar que tais procedimentos são geralmente realizados por funcionários que manipulam produtos químicos, sem qualquer conhecimento das normas técnicas ou dos perigos decorrentes.

Justamente para garantir que os produtos e serviços que envolvam processos químicos cheguem à sociedade com segurança é que foi aprovado o Decreto nº 85.877 de 7 de abril de 1981, em especial o seu art. 2º, que determinou a competência privativa dos químicos para conduzir o tratamento em que se empregue reações químicas em piscinas públicas e coletivas.

Assim, por entender que a qualidade da água de uso público e coletivo é questão de saúde pública, apresentamos o presente projeto, para garantir que o tratamento e o controle da qualidade da água das piscinas públicas e coletivas seja exercido por profissional devidamente habilitado, cujo conhecimento e experiência são fundamentais para garantir o mais alto grau de qualidade e de segurança da água, preservando a saúde de seus usuários.

Sugerimos na propositura à gradação de multa e em caso de reincidência a interdição da área utilizada pela população, para que seja preservada a sua saúde.

Em razão da necessidade de cumprirmos com os preceitos constitucionais para a preservação da saúde coletiva, é que contamos com o apoio decisivo fundamental dos meus pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões em, 16 de julho de 2014.

Deputado Nelson Marquezelli

PTB / SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 85.877, DE 7 DE ABRIL DE 1981

Estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;

III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;

IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;

VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;

VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;

VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;

XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;

XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;

XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;

XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;

XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º. São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;
II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

- a) análises químicas e físico-químicas;
- b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
- c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
- d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;
- e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
- f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;
- g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química .

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Art. 3º. As atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química.

.....

FIM DO DOCUMENTO
